

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 14.577 - DF (2002/0035642-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : REGINALDO OSCAR DE CASTRO E OUTRO(S)
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CRIMINAL DE BRASÍLIA - DF
RECORRIDO : JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
ADVOGADO : PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALÉRIA TINOCO BLANC
ADVOGADO : MÁRCIO CHALEGRE COIMBRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por S/A CORREIO BRAZILIENSE, em face de acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que, por maioria de votos, negou provimento ao agravo regimental interposto contra indeferimento liminar da petição inicial do *writ*.

Sustenta que o indeferimento da inicial mostrou-se totalmente inadequado, uma vez que fundado em razões de mérito. Diz que, ao indeferir a inicial e, com isso, negar jurisdição, o Tribunal afrontou direito líquido e certo do autor de não se ver coagido a publicar explicações dadas em processo do qual não participou. Refere que a determinação de publicação das explicações prestadas pela jornalista Valéria Blanc, no pedido de explicações, não pode atingir o Correio Braziliense, que não foi, ou é, parte naquele processo. Por fim, diz que o cabimento de mandado de segurança por terceiro estranho à relação processual é admitido pacificamente na jurisprudência.

Manifestou-se o orgão ministerial pelo improvimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 188/196).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 14.577 - DF (2002/0035642-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Do exame dos autos, constata-se que Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal, ajuizou em 10/10/2000 processo preparatório de ação penal, (Pedido de Explicações), com fulcro no art. 25 e seguintes da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), perante a Sexta Vara Criminal da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília, em face de Valéria Blanc, jornalista e colunista do Correio Braziliense, pedindo explicações em relação à nota intitulada "LEITINHO", publicada no referido jornal, mais precisamente na coluna da então interpelada, na data de 04/10/2000, em que constou:

"Leitinho

Roriz adora leite. Seu Secretário de Agricultura também. Por isso, gostam de dividir o leitinho das fazendas do pupilo do Secretário com a população. Dividir não, vender mesmo".

Apresentadas as explicações, o então requerente postulou a publicação da resposta, no mesmo jornal em que veiculada a matéria objeto da notificação. A jornalista, entretanto, requereu que as explicações fossem publicadas de modo resumido. Indeferido o pedido, foi interposto recurso de apelação, recebido apenas no efeito devolutivo (e-STJ fl. 68).

Nesse ínterim, o Correio Braziliense, jornal no qual as explicações da jornalista deveriam ter sido publicadas, impetrhou, na qualidade de terceiro interessado, Mandado de Segurança, afirmando seu direito líquido e certo de não publicar a resposta, pois não citado para integrar a lide, não podendo, assim, sujeitar-se aos efeitos da decisão.

A inicial do *writ* foi indeferida, em síntese, *por considerar que o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão judicial exige a demonstração de plano da impossibilidade de insurgir-se através dos recursos cabíveis, e ainda, que configure decisão teratológica, além, obviamente dos demais requisitos exigidos na legislação pertinente* (e-STJ 126).

Dessa decisão, o Correio Brasiliense interpôs agravo regimental, onde, por maioria, foi negado provimento ao recurso, tendo a ementa do julgado o seguinte teor:

AGRAVO REGIMENTAL MANDADO DE SEGURANÇA. LEI DE IMPRENSA. PRESSUPOSTOS LEGAIS. DECISAO TERATOLOGICA. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. MANUTENÇÃO DO DECISUM. O cabimento do mandado de segurança contra decisão judicial exige a demonstração de plano da impossibilidade de insurgir-se através dos recursos cabíveis, e ainda, que configure decisão teratológica, além dos demais requisitos legais. Nestes termos, quem publica ou transmite uma notícia que contenha uma inverdade ou uma

Superior Tribunal de Justiça

erronia, ou, ainda, desnecessária para o conhecimento público, deve arcar com as consequências, publicando também a retificação reclamada. Nos termos do § 20, do artigo 25, da Lei de Imprensa, a pedido do notificante, o juiz pode determinar que as explicações dadas sejam publicadas ou transmitidas procedendo nos termos do seu artigo 29 e seguintes.

Constatado, prima facie, estar o decisum devidamente fundamentado, não há como identificar qualquer possibilidade de lesão irremediável ao impetrante, fruto de decisão judicial teratológica. Pelo enunciado da Súmula 202, do STJ, a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso.

Entretanto, é necessário demonstrar a possível lesão a direito líquido e certo a ser amparada na via mandamental, sob pena de subverter os meios ordinários de impugnação dos atos judiciais.
NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. MAIORIA.

A empresa S/A Correio Braziliense ingressou com a MC nº 3985/DF nesta Corte, na qual foi concedida a liminar, com o fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário.

Consoante se verifica dos autos, a determinação de publicação pelo juízo de 1^a Grau foi feita com base na Lei 5.250/67:

Notifique-se a requerida a fim de que proceda à publicação das explicações, nos termos do art. 29 e seguintes, da Lei 5.250/67.

Acerca da matéria, cumpre ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei Federal n.º 5.250/67, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 130, Rel. Ministro CARLOS BRITTO, julgada em 30/4/2009, DJe de 6/11/2009.

Entretanto, embora todo o texto da Lei de Imprensa tenha sido expurgado do ordenamento pátrio, a impetração não perdeu seu objeto, pois o direito de resposta encontra previsão legal vigente no art. 5º, inc. V, da CF, e no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), que assim dispõe:

"Art. 14 - Direito de retificação ou resposta

1. Toda pessoa, atingida por informações inexatas ou ofensivas emitidas em seu prejuízo por meios de difusão legalmente regulamentados e que se dirijam ao público em geral, tem direito a fazer, pelo mesmo órgão de difusão, sua retificação ou resposta, nas condições que estabeleça a lei.

2. Em nenhum caso a retificação ou a resposta eximirão das outras responsabilidades legais em que se houver incorrido.

3. Para a efetiva proteção da honra e da reputação, toda publicação ou empresa jornalística, cinematográfica, de rádio ou televisão, deve ter uma pessoa responsável, que não seja protegida por imunidades, nem goze de foro especial".

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, temos os seguintes precedentes:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE RESPOSTA. LEI DE IMPRENSA. ADPF Nº 130/STF. PREVISÃO NO ART. 14 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE COLÉGIO RECORSAL. APLICAÇÃO, À ÉPOCA, DA SÚMULA 690/STF. TEMPUS REGIT ACTUM. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REMESSA DOS AUTOS À CORTE COMPETENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não obstante o julgamento da ADF nº 130/STF, no sentido de que a Lei de Imprensa não foi recepcionada pela CF/88, tem-se que o Direito de Resposta continua a existir no ordenamento pátrio, por força do artigo 14 do Pacto de São José da Costa Rica.

2. O enunciado nº 690 da Súmula do Supremo Tribunal Federal rezava que cabia ao STF o julgamento de habeas corpus contra decisão de turma recursal de juizados especiais criminais, entendimento também aplicável ao Mandado de Segurança.

3. O cancelamento de súmula que trata de matéria processual não tem o condão de modificar decisões já proferidas sob sua égide. Interpretação extensiva do princípio do tempus regit actum, esculpido no artigo 2º do Código de Processo Penal.

4. Nenhuma Corte está obrigada a remeter os autos, erroneamente encaminhados, por equívoco do causídico, ao Tribunal competente. Existe, nesses casos, mera faculdade.

5. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento."

(RMS 23.369/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 30/08/2010)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE CONCEDE DIREITO DE RESPOSTA. PLEITO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITuíDA. RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em hipóteses excepcionais, como decisões de natureza teratológica, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, capazes de produzir danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Impetrante.

2. O direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato ilegal ou abusivo de autoridade deve ser comprovado de plano, sem a necessidade de dilação probatória, o que não ocorreu na hipótese.

Superior Tribunal de Justiça

3. O Recorrente não juntou aos autos prova da interposição de recurso contra a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição, cujos efeitos se busca suspender, documento essencial à demonstração do direito líquido e certo supostamente ameaçado.

4. Não é possível a reforma do acórdão recorrido, que acertadamente denegou mandamus originário, uma vez que solucionar a *quaestio iuris* demandaria dilação probatória ante a ausência, nos autos, de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegado como malferido.

5. Recurso desprovido. (RMS 27.549/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 03/04/2012)

Segundo o impetrante, o *writ* é cabível, por força do que dispõe a Súmula 202 desta Corte.

De acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (reproduzido pela Lei nº 12.016/2009), a via mandamental se mostra incabível quando seja o ato judicial questionado passível de impugnação por recurso adequado, visto que o *writ* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio. Clara hipótese de exceção a essa regra apresenta-se justamente em casos onde a parte prejudicada não integrou a relação processual mas é atingida pela decisão judicial prolatada.

Incide então a Súmula nº 202/STJ, a afastar a necessidade da via recursal pelo terceiro prejudicado: '*A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso.*'

Tendo também sido fundamentada a decisão atacada na ausência de hipótese de teratologia, passo ao exame do tema.

A decisão atacada deixa certo que o direito de resposta não foi determinado ao Correio Braziliense, mas à jornalista, e na mesma Seção em que ocorreu a publicação, sendo da jornalista a responsabilidade pela publicação:

Saliente-se que, o pedido de explicações previsto no artigo 25 da Lei de Imprensa segue o rito das notificações. Assim, não há que se falar em citação, mas notificação do responsável pela publicação, no caso, a jornalista VALÉRIA BLANC. Ademais, a jornalista concordou em publicar tais explicações, apenas pediu que fosse feita nos termos da súmula apresentada e, não nos termos contidos na petição de resposta. Em momento algum determinou o juiz que a impetrante publicasse a resposta acostada às fls. 28/30. Tal imposição foi tão somente em relação a jornalista. (e-STJ fl. 152)

Ademais, eventual alegação de prejuízo não restou demonstrado pelo impetrante. Acerca da matéria bem esclareceu o parecer ministerial que:

Superior Tribunal de Justiça

17. Por fim, registre-se que nenhum prejuízo decorrente da determinação judicial poderia, mesmo, recair sobre o ora Recorrente, tendo em vista o teor dos § 3º, do art. 30, da referida Lei de Imprensa, verbis:

"§ 3º No caso de jornal, periódico ou agência de notícias, a resposta ou retificação será publicada ou transmitida gratuitamente, cabendo o custo da resposta ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável não é o diretor ou redator-chefe do Jornal, nem com ele tenha contrato de trabalho ou se não é gerente ou proprietário da agência de notícias nem com ela, igualmente, mantenha relação de emprego.

18. A propósito, o Prof. Darcy Arruda Miranda alerta que "o custo da resposta caberá ao ofensor ou ao ofendido, conforme decisão do Poder Judiciário, se o responsável pela publicação ou transmissão não é qualquer das pessoas que representam a empresa, ou a ela sejam subordinados, isto é, que com ela tenham contrato de trabalho, querendo com isso significar que se os responsáveis pelas entidades divulgadoras se negarem a inserir ou transmitir a resposta e o juiz de 1ª instância ordenar que o façam, serão eles obrigados a isso. Porém, se em recurso interposto, o tribunal reforma a decisão inferior, a direção da empresa que foi obrigada a cumprir a primeira decisão, terá ação executiva para cobrar o custo da resposta contra aquele (ofensor ou ofendido) que a justiça condenar".

19. Destarte, protegido, de toda sorte, encontra-se o ora Recorrente, que poderá, nos moldes do art. 33, da Lei n.º 5.250/67, manejar Ação Executiva contra um ou outro recorrido, quando a Justiça determinar, devendo primeiramente cumprir a ordem judicial de fl. 44, emanada da eminent Juíza de Direito Substituta da Sexta Vara Criminal de Brasília - DF, consistente na publicação da Resposta retificativa em questão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.